26/08/2024

Número: 1046141-40.2024.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 5ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : **01/08/2024** Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Jornada Especial

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE JEORGE OLIVEIRA (AUTOR)	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO	
FEDERAL E TERRITORIOS - TJDFT (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
214463733 0	26/08/2024 00:55	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno	



PROCESSO: 1046141-40.2024.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: JOSE JEORGE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE JEORGE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando:

"b) Seja concedida a tutela de urgência para que seja determinado ao TJDFT a concessão de condições especiais de trabalho, quais sejam: jornada especial e exercício da atividade parcialmente em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, nos ditames do art. 5º da Portaria Conjunta 132/2020 e do art. 2º da Resolução nº 343 de 09 de setembro de 2020 do CNJ.".

Quanto ao mérito, pugna por:

"c) em sede meritória, seja julgada procedente a ação, confirmando-se os efeitos da tutela, com concessão de condições especiais de trabalho, quais sejam: jornada especial e exercício da atividade parcialmente em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, nos ditames do art. 5º da Portaria Conjunta 132/2020 e do art. 2º da Resolução nº 343 de 09 de setembro de 2020 do CNJ;".

Aduz, em síntese, que: a) o autor é servidor público do TJDFT, no cargo de Analista Judiciário – Enfermagem, e possui o diagnóstico de distrofia simpático-reflexa, que lhe ocasiona dificuldade de locomoção, dor constante em membro inferior esquerdo e dificuldade de



permanecer por longos períodos em posições ortostática, sentado e deambulando; b) por ser considerado pessoa com deficiência (PCD), requereu administrativamente a concessão de jornada especial; no entanto, seu pedido foi indeferido após avaliação pericial; c) apresentou pedido de reconsideração e realizou nova perícia; no entanto, a junta multidisciplinar ratificou o entendimento anteriormente exarado e manteve o indeferimento, sob o fundamento de que, apesar da limitação ortopédica, o servidor encontra-se adaptado às suas atividades laborais e as realiza em conformidade com o laudo emitido pela medicina do trabalho, bem como que sua carga horária não o impede de realizar as atividades terapêuticas para a manutenção de sua saúde no contraturno; d) com base na conclusão da junta médica multidisciplinar, a presidência do TJDFT manteve a decisão de indeferimento do pleito administrativo; d) o autor também é servidor da Secretaria de Saúde, no cargo de Psicólogo, e, ao pleitear administrativamente a concessão de jornada especial no âmbito da referida Secretaria, teve seu pedido deferido, resultando na redução de sua jornada de trabalho em 45% (quarenta e cinco por cento); e) em razão dos prejuízos sofridos pelo servidor devido à decisão da junta médica que contrariou a legislação, o autor recorre ao Judiciário.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal vinculado à 25ª Vara Federal, ocasião em que foi declarada a incompetência absoluta em razão da matéria, por meio da decisão de ID 2136588543, com a consequente remessa do feito a esta 5ª Vara Federal.

A União manifestou-se previamente à concessão da liminar, ocasião em que não pontuou nada específico sobre o caso concreto, limitando-se a oferecer negativa geral.

É o relatório. **DECIDO**.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência se "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, entendo presentes ambos os requisitos.

A Constituição Federal vigente, no art. 203, IV estabelece princípios a serem seguidos, quanto ao tratamento especial e inclusivo que as pessoas com deficiência devem ter:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, prevê os vários tipos de deficiência e os vários aspectos a serem observados na avaliação. Cito:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de <u>natureza física</u>, mental, intelectual ou



sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)
- I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III a limitação no desempenho de atividades; e
- IV a restrição de participação.".

Tal lei ainda prevê o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, e estabelece a obrigatoriedade do poder público em garantir ambientes de trabalho inclusivos, bem como condições de acesso e permanência dessas pessoas no mercado de trabalho. Cito:

- "Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- § 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.
- § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.
- § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

(...)

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.".

Na Lei nº 8112/90, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos federais, foi prevista jornada especial, sem necessidade de compensação, ao servidor pessoa com deficiência. Cito:



- "Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 3^o As disposições constantes do § 2^o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016).".

A resolução nº 343/2020 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, e previu a possibilidade de concessão de jornada especial e do teletrabalho. Vide:

- "Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:
- I designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;
- II apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;
- III concessão de jornada especial, nos termos da lei;
- IV exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.".

No caso concreto, verifico que a parte autora tomou posse no cargo em 2010, ocupando uma vaga destinada a pessoas com deficiência, devido à sua deficiência física no



membro inferior esquerdo. Na sua avaliação inicial, constava apenas a recomendação da área de saúde para evitar deambular por longas distâncias e/ou por períodos prolongados.

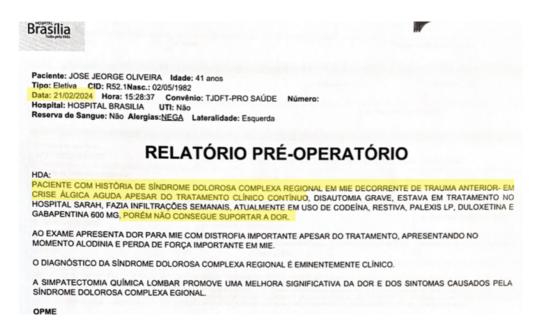
Ocorre que, embora a junta multidisciplinar tenha avaliado não haver justificativa, sob o aspecto biopsicossocial, para a redução da carga horária de trabalho do servidor, a documentação e os relatórios médicos apresentados, tanto pelo médico oficial do TJDF, quanto por inúmeros documentos dos médicos assistentes e profissionais de saúde) evidenciam uma piora progressiva no quadro de saúde do demandante, especialmente em relação à dor, tendo ele passado por vários procedimentos invasivos e estando em uso de diversas medicações para tentar reverter e controlar o seu quadro de saúde (agravamento da situação de saúde do autor ao longo do tempo, passando a sofrer intensas dores dificuldades diversas). No mais, o autor realiza inúmeras atividades por semana para tentar minimizar aos consequências da doença e suas sequelas. Cito alguns dos inúmeros documentos de profissionais de saúde acostado as autos:

SARAH Rede SARAH de Hospitais de Resubilitação Associação das Pioneiras Sociais			Relatório	
		Data do documento	o: 03/05/202	
NOME:	JOSE JEORGE OLIVEIRA	REGISTRO:	D00731	
FILIAÇÃO:	MARIA MIRIAM DE OLIVEIRA e JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA	DATA NASC.:	02/05/198	
ENDEREÇO:	QUADRA QS 5 RUA 860 LOTE 22 APT 1708A BRASILIA/DF	CPF:	9033117614	
últ	ciente com história de artroscopias do joelho esquerdo, última em 2006, com evolução par ima consulta, em 17/12/2021, mantinha queixa de dor em joelho, além de dor lombar e cen na espondilose lombar e cervical e foi encaminhado à fisioterapla.			
últ	ima consulta, em 17/12/2021, mantinha queixa de dor em joelho, além de dor lombar e cen			
últi un Cli	ima consulta, em 17/12/2021, mantinha queixa de dor em joelho, além de dor tombar e cen na esponditose tombar e cervical e foi encaminhado à fisioterapia. D:M22.4/ G90.9/ M54.5 ALIDAÇÃO: 70002720053316-3			

RELATÓRIO MÉDICO				
Arthroclinica	Data de Emissão: 24/06/2022			
Endereço: SHLS Conjunto A, 1, Ed. Pio X sala 405, Asa Sul, Brasília - DF				
Telefone: (61) 3363-2890				
Dr.(a) DJEZAIR SALES DE CALDAS LINS	CRM: 8595 - DF			
Paciente: José Jeorge Oliveira	Sexo: null			
Descrição do Relatório Médico:				

Paciente foi submetido a tratamento cirúrgico em 2002 para tratamento de uma condropatia não apresentando boa evolução sendo submetido a mais dois procedimentos artroscopicos com complicações , evoluindo com quadro de distrofia simpático reflexa, atrofia muscular importante, osteopenia difusa e dor crônica, submetido a múltiplos tratamentos medicamentosos, reabilitação e infiltrações para alivio da dor e controle da condropatia. Apresenta dificuldade para deanbular, subir e descer escadas , ficar de pé e dirigir por períodos prolongados. Exames complementares como ressonância e eletroneuromiografia confirmam o quadro descrito. Faz acompanhamento regular para tratamento do quadro e faz trabalho de estimulo e reforço muscular regularmente. Deve exercer suas atividades laborais com as adequações necessárias ao quadro. CID: G90.9, M22.4, M25.5, E Q76.4





Não resta dúvida de que o autor se encontra em uma situação de saúde extremamente delicada, **caso até com indícios de aposentadoria por invalidez**, caracterizada por um quadro de dor persistente e progressiva. Também é evidente que uma deficiência física que provoque dores lancinantes restringe significativamente a capacidade laborativa do servidor, negar o seu teletrabalho e redução da carga horária chega a ser um ato desumano.

Portanto, não obstante a junta médica ter feito avaliação da saúde do autor e reconhecido a sua condição de pessoa com deficiência com limitação física significativa (dores intensas, dificuldade de se levantar e de pegar peso), o que ocorreu, na realidade foi a má análise da junta biopsicossocial, em dissonância com as diversas avaliações médicas, levando, por via de consequência, a recusa da Administração do TJDFT a reduzir a jornada de trabalho, mantendo-se a carga horária de trabalho normal, bem como a exigir que o autor exerça atividades presencias, negando a materialidade do parecer médico oficial, tudo sob a alegação de que a deficiência apresentada não impede o exercício do cargo, ignorando por completo a sua condição de saúde, em clara afronta ao que prescreve a legislação que rege a matéria, acima fundamentada.

Destarte, importante frisar que compete só ao profissional de medicina dar o diagnóstico da doença, nos termos da lei da 12.842/2013, que "Dispõe sobre o Exercício da Medicina", segue art. 2º:

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;



III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Mais a mais, oportuno pontuar o direito fundamental da ISONOMIA MATERIAL, que visa tratar os desiguais como desiguais frente aos iguais. Segue:

O artigo 5º, inciso I, ao prever o princípio da isonomia o consagrou em sua acepção material. Isto quer dizer, que **conceder tratamento isonômico significa tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais**.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores para antecipação de tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo de dano – consubstanciado na vulnerabilidade da pessoa com deficiência -, merece amparo a pretensão autoral, pelo que a guarida de seu direito é medida que se impõe.

Diante das considerações acima, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO da parte autora em 50%, e autorizar o exercício da ATIVIDADE INTEGRAL EM REGIME DE TELETRABALHO do demandante, tudo em função do caso concreto, diante de todo quadro do autor, pontuando o princípio da razoabilidade e o da isonomia material.

Intime-se. Cite-se.

Cumpra-se a parte ré, em especial a administração do TJDF, em até 48 h, a partir da intimação desta decisão

Dou a intimação desta decisão também com força de ofício.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJDF

